MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

Processo nr. 13851/000.459/92-16
Sessão de : 20 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.514
Recurso nr: 81.949 - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : TRANSMEL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - em conformidade com iterativa jurisprudência firmada pelo STF, cumpre, para efeito de cálculo do valor devido relativamente ao FINSOCIAL, uniformizar a alíquota para o correspondente a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMEL TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Processo nr. 13851/000.459/92-16

Recurso nr: 81.949

Acórdão nr: 103-15.514

Recorrente : TRANSMEL TRANSPORTES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 10, relativo a crédito tributÁrio no valor equivalente a 5.700,06 UFIRs.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82, e abrange o período de outubro de 1991 a fevereiro de 1992, tendo sido editada a alíquota de 2%.

Impugnação às fls. 12/13, onde a interessada alegou que a cobrança do FINSOCIAL, estava sendo discutida na esfera judicial, e que promovera os depósitos em juízo.

Os fundamentos para indeferir a peça impugnatória constam da decisão de primeira instância de fls. 38/40, onde foi salientado que não se consubstanciou o depósito em juízo relativa à parcela de outubro de 1991, e eis que efetuada para conta de poupança (fls. 03 e 34). Outrossim, esclareceu-se que a empresa não fora autuada pela falta de apresentação de DCTF, da qual esta dispensada, mas com vistas à Constituição do Crédito Tributário devido.

No recurso de fls. 46/48, a litigante, para o efeito de, preliminarmente, solicitar a improcedência do Auto de Infração, insistiu em que o termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 01) deixar claro que o motivo da autuação fora a não apresentação da DCTF.

No mérito, alegou que o artigo 151, II, do CTN, dispõe que é suspensa a exigibilidade de crédito tributário, quando feito depósito no seu montante integral. No concernente ao "depósito judicial" referente a outubro de 1991, disse que o fato de o mesmo haver sido depositado em conta de poupança na CEF deveu-se a lápso da agência bancária. No entanto, tal situação teria sido regularizada.

De outra parte, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, improcederia a aplicação da multa de ofício.

E o relatório.

Processo nr. 13851/000.459/92-16
ACORDAO Nr. 103-15.514

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 45/46), devendo, pois, ser conhecido.

Não há como prosperar a preliminar arguída, eis que o Auto de Infração, a parte instauradora da exação, não refere a falta de apresentação da DCTF como fundamento para o lançamento, mas, expressamente, a "falta de recolhimento dessa Contribuição" (FINSOCIAL). O equívoco expresso no Termo de Encerramento da Ação Fiscal não tem o condão de anular o procedimento administrativo-tributário em questão, a teor do artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72 (insere-se nas hipóteses de saneamento do artigo 60).

A exigência do cumprimento da obrigação principal é o foco do Auto de Infração, que, não merece restrições na sua essência, muito embora de fato os depósitos judiciais tenham o efeito de suspender a cobrança (a menos que irregulares, algo a ser examinado pela repartição de origem). No entanto, é legítima a constituição do crédito tributário, para previnir a decadência e atestar a regularidade do valor devido (inclusive para cobrança da multa).

Muito embora estranha à esfera de competência deste Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis, cumpre observar que, em face da iterativa jurisprudência do STF contrariamente à elevação da alíquota do FINSOCIAL, faz-se oportuno, visando economia processual, admitir a uniformização da alíquota para o correspondente a 0,5%.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que se promova a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento).

Processo nr. 13851/000.459/92-16
ACORDÃO Nr. 103-15.514

Ao ensejo do término da discussão judicial, a Repartição, adaptará o montante ao crédito tributário aqui exigido dos limites da coisa julgada.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1994

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR